



MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DIREÇÃO NACIONAL
 UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA
 DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS

Hora Depósito:	Fax Número:	Número de Série:
De: DAE - DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS Telef: 213703900 - Fax:213874772- 213867272		Precedência: Rotina Grupo Data/Hora: 061353DEZ2012
Para: Exm.ºs Senhores Associações, Fabricantes e Estanqueiros de Produtos Explosivos		Class. Segurança: Não Classificado Nº Seg./Reg.:
		Nº Ex.: Nº Cópia:
		Número de Origem: 15424/DEX/2012
Info:		Vª. Ref.:
		Processo:
		Classificador: 300.50.02

Assunto: CIRCULAR N.º 01/2012

Para conhecimento de V. Ex.ªs, junto se remete a Circular em anexo, a considerar nas próximas autorizações/renovações a conceder por este Departamento.

Com os melhores cumprimentos,

O Director do Departamento

Paulo Jorge de Almeida Pereira
Superintendente


Ricardo de Jesus Gaspar Faritas
Subintendente

Chefe da Divisão de Explosivos

Pag. anexas :10 Pagina 1/1	Redactor: 152764	Expeditor:	Operador:	Hora Tx:
-------------------------------	---------------------	------------	-----------	----------

 DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS	 S. R. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DIRECÇÃO NACIONAL UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA
DEX	CIRCULAR N.º 01/2012
ASSUNTO:	REGIME DE CONSUMO DIÁRIO NA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE AQUISIÇÃO E EMPREGO DE PRODUTOS EXPLOSIVOS
EXECUÇÃO:	Departamento de Armas e Explosivos

Legislação vigente em referência:

- Decreto-Lei n.º 521/71, de 24NOV, art.º 26.º
- Decreto-Lei n.º 376/84, de 30NOV, (Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos) art.º 22.º, n.º 3 al. a) e n.º 4, art.º 31.º n.ºs 1 a 4 e art.º 34.º
- Decreto-Lei n.º 376/84, de 30NOV, (Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos) art.º 3.º, n.º 1, art.º 5.º e art.º 25.º
- Despacho n.º 19935/2008 (DR n.º 144, II série, de 28/07/2008) alínea c), n.º 1, art.º 16.º, com a nova redação do Despacho n.º 11714/2010 (DR n.º 139, II série, de 20/07/2010)
- Decreto-Lei n.º 6/96, de 31JAN (Código de Procedimento Administrativo)

Considerando que ciclicamente se vem colocando, aos competentes serviços do Departamento de Armas e Explosivos da DN/PSP, a dúvida sobre as condições de fornecimento de produtos explosivos para uso civil e o seu consumo no próprio dia, sob o regime instituído pelo art.º 26.º, do Dec-Lei n.º 521/71, de 24NOV e que a interpretação deste articulado nem sempre se revela pacífica.

Atendendo a que o Departamento de Armas e Explosivos, como órgão representativo da Polícia de Segurança Pública, deve primar pelo rigor no cumprimento da lei em geral e, sobremaneira, das normas jurídicas em que se fixou a sua competência, exclusiva para este tipo de licenciamento.

DEX

CIRCULAR N.º 01/2012

Considerando que o fornecimento dos produtos explosivos nas quantidades estritamente necessárias ao seu consumo no próprio dia, teve na sua génese um carácter de excepcionalidade, mas que, legalmente, possibilita à Polícia de Segurança Pública a concessão deste tipo de autorizações de aquisição e emprego, dispensando-se o cumprimento de outros requisitos, **por razões devidamente justificadas**, tal como decorre do articulado no n.º 2, do art.º 26.º, do já citado Decreto-Lei n.º 521/71.

Considerando que este regime, usualmente denominado de consumo diário, que se implementou como uma excepção, mas que, com o decorrer do tempo, se tornou o regime de aquisição e emprego mais utilizado por todos aqueles que carecem de utilizar produtos explosivos, em detrimento da utilização dos paíóis, face ao desenvolvimento do mercado, à expansão da indústria extractiva e ao aumento das obras públicas.

Atendendo aos aspectos benéficos que caracterizam este regime de consumo diário de produtos explosivos, por ser mais seguro, evitando-se a necessidade do seu armazenamento e conseqüentemente, a proliferação dos respectivos estabelecimentos de armazenagem, por parte dos detentores das autorizações de aquisição e emprego, atenuando-se assim, a possibilidade do seu eventual descaminho ou furto, resultando num processo simples, fiável, facilmente controlável, com acréscimo do fator segurança.

Tal procedimento implica porém, a necessidade de instruir os processos administrativos com elevado rigor, que se traduz, entre outros, no incremento de um maior nível de exigência sobre a documentação a apresentar, relevando também para uma maior celeridade no seu tratamento, sem descuidar o cumprimento dos requisitos exigíveis aquando da instrução do respectivo procedimento administrativo e os que são essenciais para uma eficaz fiscalização da aquisição e emprego destes produtos explosivos.

Face à existência da possibilidade da prorrogação das autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos, importa também estabelecer o procedimento administrativo relativo a estes processos e estabelecer o limite temporal para estas prorrogações, visando um efectivo controlo das licenças concedidas.

DEX

CIRCULAR N.º 01/2012

A

Considerando que, ao longo da implementação deste regime, nunca se procedeu à elaboração de normas que regulassem, objectivamente, o cumprimento dos requisitos afectos à emissão e prorrogação da validade das autorizações que têm por base o regime do consumo diário, tanto no âmbito da documentação a apresentar, como no que concerne aos procedimentos intrínsecos aos operadores intervenientes, na fase do abastecimento, do transporte ou do consumo final, gerando atitudes e interpretações incorrectas, com consequências que se pretendem suprimir.

Tendo em conta que o controlo da actividade relacionada com produtos explosivos e a simultânea incumbência de garantir a segurança das pessoas, dos bens e a ordem pública, não apenas permitem, mas sobretudo impõem que a Polícia de Segurança Pública adopte mecanismos reguladores que podem traduzir-se, além do mais, em circulares e instruções orientadoras para este sector industrial, tendo por base a legislação vigente e em atenção o "iter" histórico legado pelos extintos Organismos que tinham competência nesta matéria.

Atento o disposto no n.º 1, do art.º 3.º, do Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, aprovado pelo D.L. N.º 376/84, de 30NOV, é patente a competência da Polícia de Segurança Pública para fiscalizar não apenas o cumprimento das disposições constantes em todos os diplomas regulamentares, mas ainda as instruções e circulares por si emitidas.

Assim se compreende que a violação das instruções ou determinações da Polícia de Segurança Pública sobre produtos explosivos e matérias perigosas constitua contra-ordenação passível de sancionamento (vd. art.º 25.º do Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos).

Urge assim, estabelecer instruções que definam as disposições relativas à emissão das autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos no âmbito do regime de consumo diário, nomeadamente, os procedimentos administrativos inerente aos respectivos pedidos de concessão ou prorrogação e a conduta exigível a todos os operadores intervenientes no processo, tendo em vista o cumprimento das medidas que reforçam o controlo e conferem maior segurança.

DEX**CIRCULAR N.º 01/2012**

Assim, tendo em vista o cumprimento das disposições enunciadas, determino o seguinte:

1. Instrução dos pedidos de autorização para aquisição e emprego de produtos explosivos

a. Apresentação do requerimento objecto da pretensão, cumprindo os requisitos formulados no art.º 74.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), dirigido ao Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, contendo os seguintes dados:

- A identificação completa do requerente;
- A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- A pretensão deverá ser redigida, em termos claros e precisos, justificando a necessidade do regime do consumo diário e indicando o local da exploração ou obra que se pretende realizar, com menção do lugar, freguesia, concelho e distrito;
- A quantidade de explosivos a consumir no prazo de validade da autorização;
- O período previsto para a duração da obra;
- A identificação dos responsáveis pela guarda dos explosivos;
- A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

b. Neste requerimento deverá constar obrigatoriamente, a respectiva quantidade e tipo de produtos explosivos, o local da sua aplicação, bem como a condição do seu fornecimento ser efectuado, directamente, pelo fornecedor escolhido, no local da sua aplicação e realizando esse mesmo fornecedor a recolha das sobras, eventualmente, existentes no final desse mesmo dia.

c. Este requerimento deverá ainda ser acompanhado com os seguintes documentos:

- i. Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do requerente;

DEX

CIRCULAR N.º 01/2012

- ii. Certificado de registo criminal do requerente;
- iii. Documento emitido pelo organismo oficial de que dependa a execução dos trabalhos, com o necessário parecer favorável quanto à necessidade do emprego de produtos explosivos e se possível, quanto às quantidades a empregar e o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;
- iv. Declarações de adjudicações e/ou subajudicações de obras, caso existam;
- v. Fotocópia da(s) cédula(s) de operador da pessoa(s) habilitada(s), correspondente à natureza dos produtos explosivos a utilizar, dentro do seu prazo de validade;
- vi. Declaração da empresa fornecedora dos produtos explosivos;
- vii. Procuração/declaração emitida a uma terceira pessoa, quando pretenda que a autorização seja posteriormente levantada por essa pessoa.
- d. Quando se trate da execução de determinados trabalhos de natureza especial de que possam resultar riscos ou quaisquer danos, quer pela elevada carga que neles se utiliza, quer pela sua localização dentro de aglomerados populacionais ou pela sua curta distância a edifícios habitados, a vias de comunicação, pontes, viadutos e aquedutos, a instalações que ofereçam perigo de incêndio ou de explosão, a linhas aéreas ou enterradas de energia eléctrica, telegráfica ou telefónica, a canalizações de abastecimento de água ou de esgotos ou a quaisquer outras instalações cuja ruína ou interrupção de funcionamento deva ser evitada, deverá o requerente juntar ao seu pedido os seguintes documentos:
- Memória descritiva dos trabalhos a realizar com indicação da sua localização e duração;
 - Plano de emprego dos produtos explosivos a utilizar (diagrama de fogo);
 - Planta, na escala de 1:100, indicando a distância a edifícios habitados, a vias de comunicação e a outras instalações ou não sendo apropriado, em escala compatível com o local de aplicação, desde que permita identificar as estruturas envolventes.

DEX**CIRCULAR N.º 01/2012**

- e. Na declaração da empresa fornecedora terá de constar, obrigatoriamente, que se compromete a fornecer os produtos explosivos abrangidos pela respectiva autorização de aquisição e emprego, efectuando a entrega dos produtos explosivos previamente encomendados, directamente no local de emprego autorizado e a posterior recolha, se solicitado, das sobras eventualmente existentes no final do dia, a rogo do seu detentor.
- f. No regime de consumo diário não é admissível o transporte de produtos explosivos, seja qual for a sua quantidade, por parte do titular da autorização de aquisição e emprego, exceto, se este detiver ou contratar veículos devidamente aprovados para o transporte de mercadorias perigosas, cumprindo com as prescrições técnicas regulamentadas pelo ADR, facto que constará no respetivo processo de licenciamento;
- g. Quando se tratar do emprego de produtos explosivos em minas ou pedreiras o respectivo requerimento e demais documentos que o instruem serão entregues directamente nas respectivas Delegações Regionais do Ministério da Economia, para emissão do respectivo parecer.
- h. Nos termos do n.º 3 do art.º 76.º do CPA são indeferidos liminarmente os requerimentos não identificados ou cujo pedido seja ininteligível, sendo os requerentes dos demais que não cumpram o disposto no art. 74.º do CPA, convidados a suprir as deficiências existentes no prazo que for determinado.

2. Prorrogação das autorizações de aquisição e emprego

- a. Para além dos requisitos formulados no art.º 74.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), o requerimento inicial é dirigido ao Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, assinado pelo representante ou proprietário da empresa, sendo instruído com os seguintes documentos:
 - i. Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do requerente;
 - ii. Original da autorização de aquisição e emprego com todos os averbamentos relativos às aquisições efectuadas e o saldo remanescente;

DEX

CIRCULAR N.º 01/2012

- iii. Declaração do fornecedor dos produtos explosivos relativamente à quantidade que foi objecto de consumo e ao saldo remanescente;
- iv. Quando exista no processo de licenciamento documento de adjudicação e/ou subajudicação de obra, deverá ser emitida pelo adjudicatário ou subajudicatário, nova declaração onde fique expresso que se mantêm as condições iniciais do licenciamento.
- b. Havendo lugar à prorrogação da validade da autorização de aquisição e emprego de produtos explosivos, por ter findado o prazo da sua validade no ano a que se reporta, deve o respectivo pedido de revalidação ser requerido atempadamente, no mês imediatamente anterior àquele em que se inicia a dilação.
- c. Caso o interessado não promova o conseqüente processo de revalidação em tempo útil ficará impedido de adquirir e consumir quaisquer produtos explosivos, após o término da data de validade da sua autorização de aquisição e emprego de produtos explosivos.
- d. Quando se trate de prorrogação da autorização para o ano seguinte ao da respectiva emissão, deve o pedido ser requerido durante o mês de Dezembro do ano a que se reporta, incidindo o despacho prorrogativo, nestes casos, apenas sobre o produto explosivo remanescente vertido na autorização prorrogada.
- e. Se o pedido de prorrogação do prazo de validade se efectuar no ano subsequente ao ano da sua emissão, ficará o seu titular interdito de efectuar qualquer aquisição e consumo de produtos explosivos até se consumir a respectiva renovação.
- f. No que se refere à declaração da empresa fornecedora, esta terá de mencionar a quantidade de produtos explosivos que foi objecto de consumo e o respectivo saldo remanescente.
- g. Enquanto o original da autorização de aquisição e emprego de produtos explosivos se encontrar no Departamento de Armas e Explosivos da DN.PSP, para efeito da respectiva revalidação/renovação, ficará no local de aplicação dos produtos explosivos fotocópia da mesma para efeitos de apresentação às autoridades fiscalizadoras quando solicitado.

DEX

CIRCULAR N.º 01/2012

- h. Durante o período de revalidação/renovação das autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos, os fornecedores emitem as respetivas guias de remessa, vendas a dinheiro, faturas, guias de transporte ou documentos equivalentes e notas de devoluções, referentes aos abastecimentos realizados que, obrigatoriamente, ficarão apenas às fotocópias das autorizações.
- i. Após a concretização da revalidação/renovação das autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos, os respectivos fornecedores realizarão os competentes averbamentos nos originais destes documentos, nos termos legalmente previstos.
- j. Salvo situações devidamente justificadas, não será concedida uma segunda autorização de compra e emprego de produtos explosivos para os mesmos trabalhos sem que o requerente não tenha procedido à devolução ao Departamento de Armas e Explosivos, do original da autorização anteriormente concedida.
- k. Apenas em situações de carácter excecional e devidamente fundamentada terá lugar a prorrogação da validade de uma autorização para um segundo ano, subsequente à data da sua emissão, nomeadamente, quando tenham sido impostas por decisão de autoridade competente que tenha sustido a aplicação de produtos explosivos ou mesmo a laboração da empresa.
- l. A prorrogação da validade das autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos é feita nos termos da lei, não revestindo um carácter obrigatório e imperativo para a administração.
- m. Nos termos do n.º 3, do art.º 76.º do CPA são indeferidos liminarmente os requerimentos não identificados ou cujo pedido seja ininteligível, sendo os requerentes dos demais que não cumpram o disposto no art.º 74.º do CPA, convidados a suprir as deficiências existentes no prazo que for determinado.

DEX

CIRCULAR N.º 01/2012

3. Deveres das entidades titulares de autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos

- a. A autorização para aquisição e emprego de produtos explosivos é mantida no local da sua aplicação, salvo se for necessária a sua apresentação ao fornecedor para averbamento de novas aquisições, devendo neste caso ali existir, a fotocópia desta licença e os documentos originais/duplicados das guias de remessa, vendas a dinheiro, faturas, guias de transporte ou documentos equivalentes e notas de devoluções dos fornecimentos realizados, com indicação do número e data da correspondente autorização, bem como outros documentos que contenham instruções de carácter permanente, devidamente resguardados e em condições de poderem ser prontamente apresentados às entidades fiscalizadoras que os pretendam examinar.
- b. Os produtos explosivos quando transportados para o local da sua aplicação serão descarregados na frente de trabalho e ficarão permanentemente vigiados pelos indivíduos nomeados pelos titulares do licenciamento e que constam no respectivo processo de licenciamento ou por operadores habilitados à natureza dos produtos explosivos.
- c. Os documentos a apresentar aquando da realização da fiscalização aos locais de consumo de produtos explosivos, nos locais onde vigore o regime de consumo diário, serão os seguintes;
 - O original da autorização de aquisição e emprego de produtos explosivos, com os averbamentos correspondentes aos fornecimentos realizados;
 - Na impossibilidade da apresentação do original desta licença, por motivo devidamente justificado, deverá ser presente fotocópia da correspondente autorização;
 - Obrigatoriamente, serão sempre presentes as guias de remessa, vendas a dinheiro, faturas, guias de transporte ou documentos equivalentes e notas de devoluções referentes aos fornecimentos efectuados, com a indicação do número e data da correspondente autorização, bem como outros documentos que contenham instruções de carácter permanente;

DEX**CIRCULAR N.º 01/2012**

- Apresentação de cédula de operador no caso de se estar a efectuar o manuseamento de produtos explosivos;
- d. As autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos concedidas ao abrigo do regime de consumo diário serão, obrigatoriamente, devolvidas ao Departamento de Armas e Explosivos da DN/PSP, no prazo de trinta dias, a contar da sua caducidade ou da conclusão dos trabalhos.

Lisboa e Direção Nacional da PSP, 30 de Novembro de 2012

O Diretor Nacional Adjunto para a Unidade Orgânica de Operações e

Segurança



Paulo Manuel Pereira Lucas

Superintendente